

GT 5 - Direitos Humanos, Gênero, Sexualidade

Desarmonia entre os poderes da União e sistema de freios e contrapesos: comentários à lei nº 15.353/2026 e o reforço à proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes

Gabriel Cavalcante Cortez¹

Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos Okuma²

Resumo: O presente artigo científico tem como propósito analisar o movimento de freios e contrapesos por parte do Poder Legislativo em decorrência de um julgamento de estupro de vulnerável, pelo Poder Judiciário. Através da metodologia indutiva pautada em caso específico e com abordagem na legislação, na doutrina e na jurisprudência, objetiva-se investigar o movimento legislativo resultante na Lei nº 15.353/2026 sob a ótica do sistema de freios e contrapesos, prestigiando a proteção integral e os direitos humanos de crianças e adolescentes ao afastar a relativização de consentimento da vítima neste tipo penal.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Harmonia; Sexualidade; Sistema de freios e contrapesos; Violência institucional.

Abstract: This scientific article aims to analyze the checks and balances mechanism employed by the Legislative Branch following a trial for the rape of a vulnerable person by the Judicial Branch. Through an inductive methodology based on a specific case and addressing legislation, doctrine, and jurisprudence, the objective is to investigate the legislative movement resulting in Law nº 15.353/2026 from the perspective of the checks and balances system, prioritizing the comprehensive protection and human rights of children and adolescents by rejecting the relativization of the victim's consent in this type of crime.

Keywords: Human rights; Harmony; Sexuality; System of checks and balances; Institutional violence.

¹ Aluno Especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual Penal pelo Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela UEL. Assistente II de Juiz de Direito, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com sede no Gabinete do Juízo do Juízo Único da Comarca de Altônia/PR. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4876991864427429>. E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.

² Aluna Especial do Mestrado em Direito Negocial da UEL. Especialista em Direito Previdenciário pela UEL. Bacharela em Direito pela Faculdade Pitágoras. Advogada. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5068580680765073> E-mail: cristina.maiko@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro está pautado na existência do Estado Democrático de Direito, estrutura criada para rechaçar a coisificação dos indivíduos e reconhecer o direito dos sujeitos integrantes dentro da circunscrição do ente público. Ainda, são estipulados direitos e deveres tanto das pessoas quanto do Estado, pois além de ser criado com a finalidade de atender aos interesses sociais, possui desígnios próprios, confluindo obrigações de ambas as partes para alcançar o bem social.

A atuação estatal está entrelaçada na repartição do poder em uma figura tripartite, a qual divide funções para especializar a gestão e reduzir a concentração do famigerado poder. Executivo, Legislativo e Judiciário emergem para governarem, legislarem e julgarem, respectivamente, com independência de funções. A par disso, os comandos exarados pelos segmentos acima são ordenados, dentre outras importantes contribuições relevantes, pela obtenção da harmonia e pacificação das relações sociais. À baila do sistema de freios e contrapesos, os Poderes atuam dentro de suas funções para, além de suas funções habituais, corrigir excessos ou ausências pelos outros integrantes, com o escopo de retomar ou alcançar a harmonização.

Trata-se de hipótese aplicada cotidianamente, dado à dinamização das relações sociais, as convergências e os conflitos de interesses. Cita-se o episódio do polêmico julgamento de um caso criminal de estupro de vulnerável pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em segunda instância, absolveu agressor e genitora da infante pautado na relação amorosa consensual entre eles.

A repercussão do caso causou comoção popular e, muito embora o órgão julgador tenha alterado o posicionamento e mantida a condenação dos réus, o Legislativo federal reagiu ao acontecimento e editou a Lei nº 15.353/2026, que reforça a impossibilidade de relativização de consentimento de menores de 14 (catorze) anos de idade em relação sexuais, ainda que haja relacionamento amoroso entre os envolvidos, em direção à doutrina da proteção integral e dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, compromisso este firmado pelo Estado pelo texto

constitucional, internacional e infralegal.

2 [DES]HARMONIA ENTRE OS PODERES DA UNIÃO

O Estado pós-moderno ou contemporâneo tem suas raízes na Filosofia e na Sociologia, através de pensadores e estudiosos que se debruçaram para entender a criação e a finalidade do governo. Hodiernamente, o Brasil adota como forma de governo o republicanismo e como forma de regime político, a democracia. Tratam-se de pilares imprescindíveis na concepção e também na execução do Estado Democrático de Direito, concebidos como cláusulas pétreas e com previsão no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Para o exercício fluido e eficiente do Poder Público em prol da sociedade, o pensador francês Montesquieu, com o intuito de criticar e frear o absolutismo fundido com o catolicismo, hipotetizou a criação de um Estado tripartite como forma de existir liberdade política (Padilha, 2020, p. 581). Nessa teoria, o poder estaria fragmentado a ponto de afastar a incidência religiosa e coibir tomada de decisões autoritárias e tiranas. Para além de dividir o Estado, o filósofo francês tratou de atribuir funções específicas para cada um deles, em uma espécie de atuação independente e conjunta: estar-se-á diante do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Ao Poder Executivo incumbe a direção da política, o controle de atos administrativos em prol da população, ou, à visão do idealizador, a busca por manter relações de paz, de guerra, diplomacia, segurança do reinado. Ato seguinte, o Poder Legislativo é responsável pela criação de leis e outros atos normativos disciplinando direitos para os administrados e para os administradores, aperfeiçoando situações já existentes, iniciando e/ou extinguindo outras. Por fim, o Poder Judiciário, destinado a julgar os conflitos existentes na sociedade, punir os crimes e promover o cumprimento da lei.

Em acréscimo, a tripartição dos poderes estaria calcada na sedimentação do poder absoluto do Estado, o qual também passa a ser regido por leis semelhantes a do povo a ele vinculado. A figura de um ente estatal acima de tudo e todos perde relevância, de modo que sociedade e governo são disciplinados por leis como escopo

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

de evitar usurpação, corrupção; estabelecer direitos e deveres; impor consequências positivas e negativas aos atos comissivos e omissivos. Nesse esquepe:

Quando o Estado figura como detentor absoluto da força e do poder sobre o povo que habita seu território, calculava-se para que os governados, teoricamente, tivessem uma garantia contra arbitrariedades, a necessidade de ordenação do exercício desse poder supremo e, para tanto, surgem as leis que obrigam à submissão aos seus comandos, tanto o povo em geral, como os próprios governantes que as criam e as executam. Tem-se, assim, a formação do Estado de Direito, que traz como característica básica o primado da legalidade, isto é, o governo das leis, que se contrapõe ao governo dos homens.

O Estado Democrático de Direito apresenta como qualidades básicas a submissão às leis, a divisão de funções estatais, bem como o enunciado e a garantia dos direitos individuais, mas busca, sobretudo, a justiça social e a autêntica participação democrática do povo em seu processo político, respeitando sempre as diferenças estruturais existentes entre as pessoas, tais como etnias, diferentes crenças e culturas, a diversificação da situação social (Azevedo, 2022, p. 1.050).

Sob este prisma, a submissão do Estado e dos governados a leis que disciplinam limites de atuação, estabelece direitos e confere deveres para ambos os sujeitos torna aceitável e legitimadora a existência do governo. Conquanto todos – entes abstratos ou concretos – estejam abaixo e sujeitos à lei, arbitrariedades outrora normalizadas e banalizadas caíram por terra. A régua estabelecida pelo princípio da legalidade equilibra, de certa forma, a extensão do Estado, que é o reflexo dos anseios e desejos da sociedade.

Nesse sistema onde a participação popular é essencial, a presença tripartite do Poder Público é ancorado na perspectiva do Estado Democrático de Direito. No cenário brasileiro, Executivo, Legislativo e Judiciário são as representações dos poderes da União, os quais gozam de independência e harmonia, ao lume do artigo 2º da CRFB/1988, também cláusula pétrea, pois diz respeito à forma de existência do Estado, com base no artigo 60, 4º, III, da Carta Política.

No que tange à independência, os poderes possuem regras e propósitos distintos, sem interferência uns dos outros.

Quanto à harmonia, em linhas gerais significa que a atuação dos poderes deve objetivar o bem-comum, de modo que eventuais abusos por parte de um integrante precisará ser compensado por outro, seja na função típica, seja em exercício de função atípica. Para a doutrina:

Enfim, o princípio dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao conhecido Sistema de “freios e contrapesos”, pelo qual os atos gerais, praticados exclusivamente pelo Poder Legislativo, consistentes na emissão de regras gerais e abstratas, limita o Poder Executivo, que só pode agir mediante atos especiais, decorrentes da norma geral. Para impedir o abuso de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação do controle da constitucionalidade das leis, da decisão dos conflitos intersubjetivos e da função garantidora dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, pelo Poder Judiciário (Barbosa; Saracho, 2019, p. 1.631).

O poder corrompe. A concentração de poder mostrou-se equivocada ao longo da História. Por mais que a divisão tripartite do Estado busque maximizar a finalidade do ente público, o poder estará presente, ainda que em menor grau e com força reduzida (Barbosa; Saracho, 2019, p. 1.629).

Os excessos cometidos por um poder devem ser corrigidos por outro, como forma de manter protegidos e tutelados os direitos e deveres constitucionalmente previstos, viabilizando a existência do Estado Democrático de Direito. A harmonia reside justamente no âmago de fiscalizar os próprios atos e dos outros poderes, com o escopo de evitar ilegalidades, atos contrários aos interesses assumidos e defendidos pelo Estado consigo e para com o povo. “A separação dos poderes é, no Brasil, o fundamento do Estado Constitucional Democrático de Direito, no qual cada um dos integrantes dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve observar sua função frente a um propósito social” (Barbosa; Saracho, 2019, p. 1.633).

A forma como esse controle é exercido é denominado sistema de freios e contrapesos. Possivelmente foi inspirado no controle de cortinas e cenários de peças teatrais, em que a mudança ou a permanência de elementos cênicos estão condicionados ao controle por cordas com pesos. A alteração conforme o andar do espetáculo exige a justamedida entre pesos e contrapesos para possibilitar a troca no palco, sob pena de atrapalhar a apresentação com tumulto, caos e comprometimento na história.

Para a doutrina constitucionalista, o equilíbrio é a medida que os poderes devem sempre observar em seus atos e de seus pares, pois repercute imediatamente nos direitos dos governados. Veja-se:

Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em

detrimento do outro e especialmente dos governados (Silva, 2016, p. 112).

O sistema de freios e contrapesos pretende alcançar o bem-comum como finalidade de seus atos e na irradiação dos atos dos outros poderes, podendo ser exemplificado o rol exemplificativo do artigo 3º da Constituição Cidadã, no qual há indicações dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil³. Não se trata de uma teoria estática, e sim dinâmica, que se molda às diferentes vicissitudes e realidades apresentadas diariamente em sociedade, sujeita à alteração de valores, à cultura, à mobilização social e aos princípios, à normativa positivada.

Para tanto, falar-se-á sobre um recente episódio envolvendo o sistema de pesos e contrapesos protagonizado pelos Poderes Judiciário e Legislativo, envolvendo o julgamento criminal de um crime de estupro de vulnerável, momento em que, em um primeiro momento, houve a relativização do delito praticado contra criança e a absolvição do agressor e da mãe da infante.

2.1 Violência institucional pelo Poder Judiciário

Como abordado, os poderes possuem funções típicas e atípicas delimitadas para atuarem habitualmente e, caso necessário, em regime excepcional para garantir a funcionalidade do sistema, respectivamente. Quando a atuação típica desvia da finalidade precípua, poder-se-á estar diante de possível violência institucional, isto é, quando a instituição passa a atacar ou a reproduzir o ataque ao invés de proteger o sujeito.

A violência institucional tem previsão na Lei nº 14.321/2022, cujo conteúdo alterou a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e inseriu o artigo 15-A, definindo o núcleo central do tipo penal a revitimização desnecessária, invasiva, abusiva, repetitiva. Confira-se:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

O caso emblemático deste trabalho remonta ao julgamento de uma apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em fevereiro de 2026. A 9ª Câmara Criminal do TJMG entendeu não existir estupro de vulnerável em uma relação havida entre o homem (agressor) de 35 (trinta e cinco) anos de idade e a criança (vítima) de 12 (doze) anos de idade (Freitas; Falcão; Mansur, 2026).

À época do ocorrido, em 2024, vigia a Lei nº 13.718/2018, a qual promoveu importantes modificações nos delitos sexuais, em especial ao de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Decreto-lei nº 2.848/1940 – Código Penal). Inicialmente, esse tipo penal tutelava a conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra pessoa menor de 14 anos de idade ou pessoa com enfermidade ou deficiência mental, transitória ou permanente. A citada lei é expressa ao indicar que o tipo penal em voga estaria cometido independentemente do consentimento da vítima ou de haver relações sexuais entre os envolvidos anteriormente ao delito. Presumia-se que esse regramento era absoluto, de índole protetiva de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, sem margem para relativizações.

A Lei nº 13.718/2018 incorporou e normatizou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da Súmula nº 593, decidida em 2009. Confira-se:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2009).

E também legalizou o teor do julgamento do Tema Repetitivo nº 918 do STJ, finalizado em 2015. Veja-se:

Tese Firmada

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (Brasil, 2015).

Dentro deste panorama, ainda é possível ao julgador entender pela incidência do caso ao teor do entendimento das Cortes superiores ou vice-versa, através da técnica de *distinguishing*. É a técnica que permite ao juiz apontar elementos concretos que descaracterizam o precedente (conjunto de decisões em um mesmo sentido) do caso em análise. Para o tema em comento, uma das teses existentes era a exceção Romeu e Julieta, em que o juiz entendia a ausência de tipicidade material ante a presença dos seguintes requisitos: i) relacionamento amoroso, duradouro e longêvo entre os envolvidos; ii) diferença de faixa etária inferior a 5 anos; iii) ausência de relação de dominação; iv) boa conduta do agente (agressor) (Zamboni *apud* Reis, 2026).

Na visão do TJMG, a maioria da 9ª Câmara Criminal acompanhou o relator e aplicarem o *distinguishing*, ao passo que identificaram elementos de consensualidade de família da criança, vínculo afetivo consensual entre agressor e vítima e consequências negativas da condenação. Assim, o agressor e a mãe da vítima foram absolvidos.

O episódio causou grande impacto no Brasil, reacendendo debates sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, o papel da família, impunidade e temas correlatos.

Fato é que, em termos jurídicos, não havia possibilidade de ser aplicado o *distinguishing* porque tanto as decisões do STJ quanto o artigo 217-A, § 5º, do Código Penal inserido pela Lei nº 13.718/2018 são firmes em inviabilizar, proibir, afastar qualquer possibilidade de relativização contra vítimas vulneráveis – crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

O crime ocorreu, havendo a condenação em primeira instância. O motivo da absolvição destoou completamente da técnica processual há muito sedimentada nesse tipo penal de importância ímpar. Houve, então, aparente violência institucional por parte do TJMG contra a vítima, pois gerou situação legitimadora de violência e causadora de sofrimento e estigma, em subsunção ao artigo 15-A acima explanado.

Em um movimento de reforma, o Poder Legislativo tomou iniciativa e no mês subsequente, março, foi aprovada a Lei nº 15.353/2026. A novel lei reforçou, uma vez mais, o caráter indisponível e absoluto da vulnerabilidade das vítimas do estupro de vulnerável, selando quaisquer brechas de relativização. Nesse sentido:

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

217-A.

.....
.....

§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.” (Brasil, 2026).

A atuação do Legislativo foi reativa à falha judiciária. Tecnicamente, muito embora não houvesse possibilidade para relativizar o consentimento das vítimas do estupro de vulnerável com base no arcabouço construído vigente, a criação da Lei nº 15.353/2026 representa importante conquista aos direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência.

A um, a resposta pelo Legislativo foi rápida e à altura da discrepância. A dois, o conteúdo da lei enfatiza, solidifica e afasta todas as dúvidas, finalizando debates de quaisquer origens, definindo a impossibilidade de relativizar, aceitar, permitir atos e relações sexuais com vítimas vulneráveis. A três, corrigiu o desnível do Judiciário e restabeleceu a harmonia entre os poderes, atingindo a finalidade social (bem comum) ao encerrar as discussões neste tema espinhoso.

Posteriormente, com base em um recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o relator e os integrantes da 9ª Câmara Criminal do TJMG conheceram e proveram o recurso, a fim de restabelecer a condenação do agressor e também da mãe da vítima, por omissão (Milagres, 2026).

O episódio desolador evidenciou a atuação do sistema de freios e contrapesos na prática, sendo reivindicado os direitos das crianças e dos adolescentes e corrigida a distorção pelo Poder Legislativo.

2.2 Doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes em consonância com os direitos humanos

A proteção de crianças e adolescentes de maneira protetiva é recente dentro a história normativa brasileira. Antes da promulgação da Constituição Cidadã, o público infanto-juvenil era regido pelo Código de Menores, o qual estava preenchido pela doutrina da situação irregular. Nessa, crianças e adolescentes não eram sujeitos de direitos, mas apenas objetos de tutela jurídica pelo Estado, com atuação pontual em situações de vulnerabilidade social e pobreza, pois havia o entendimento de que esses cenários desvirtuavam única e exclusivamente os jovens.

A atuação estatal não perquiria as origens do problema e não apresentava alternativas ao núcleo familiar do jovem; a finalidade estava exclusivamente em atender problemas pontualmente. Crianças e adolescentes eram vistos como “[...] seres frágeis, juridicamente irresponsáveis e incapazes de responder por seus atos, e, por este motivo, deveriam ser protegidas e tuteladas pelo estado” (Jacques, 2015, p. 39).

Com o advento da CRFB/1988, a proteção de crianças e adolescentes ganhou *status* constitucional ao receber destaque em dispositivos afetos à Assistência Social e à família. O artigo 227, *caput*, da Carta Magna trouxe a doutrina da proteção integral, colocando infantes e jovens como sujeitos de direito que devem ser tratados com absoluta prioridade, observando o fato de serem a base formadora da sociedade e pela necessidade de zelar pelos seus desenvolvimentos biopsicossociais, em constante mudança. Trouxe, ainda, a obrigação salutar de tutelar e proteger todos os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente delitos sexuais, na forma do § 4º do citado dispositivo. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Nesse diapasão, o Poder Constituinte Originário encampou a defesa dos direitos dos menores como um dos pilares a serem rigorosamente observados pelo Estado, estendendo a diligência à família e à sociedade como um todo. Com essa nova visão orientativa, as ações estatais foram remodeladas para acompanhar a mudança de finalidade, de procedimentos, de processos, de percepção de direitos e deveres, de atuação – que passou a contar com a presença ativa de Rede de Proteção.

“A prioridade se faz necessária, uma vez que a criança e o adolescente são indivíduos ainda em formação e, dando importância à fragilidade natural consequente dessa condição peculiar, carecem de proteção especializada, diferenciada e integral” (Bonassa; Okuma; Cortez; Massi, 2021, p. 289). A adoção da doutrina da proteção integral cuida para que todas as searas dos jovens sejam respeitadas e se desenvolvam regularmente ao esperado à faixa etária.

Ato contínuo, houve a edição da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que tratou de reproduzir e dar aprofundamento a normas envolvidas na proteção integral e calcadas no superior, absoluto interesse de crianças e adolescentes. É categórica ao expressamente constar que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, em atenção aos artigos 3º ao 6º. Via de consequência, “[...] em razão do crescente progresso dos direitos fundamentais nessa área, veda-se o retrocesso, a restrição de direitos adquiridos pela criança e pelo adolescente, em razão da própria tutela constitucional” (Ishida, 2019, p. 40).

É dizer, em singelas palavras, que nenhuma norma protetiva constitucional pode ser regredida ou restringida, seja por interpretação ou por alteração legislativa. Os direitos fundamentais são cláusulas pétreas e somente podem ser acrescidos e/ou melhorados, constituindo o alicerce do Estado Democrático de Direito, com base no artigo 60, § 4º, IV, da CRFB/1988.

Sob o ponto de vista internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Crianças, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 99.710/1990, no mesmo ano de vigência e produção de efeitos do ECA. O país expressa sua preocupação interna e externa na proteção dos direitos das

crianças e dos adolescentes, anuindo e aderindo às disposições fixadas em nível internacional. Especialmente, o tratado disciplina a proteção do público infanto-juvenil envolvendo atos contrários ao abuso, à exploração e outras violações sexuais, com previsão nos artigos 19 e 34. Veja-se:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

[...]

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (Brasil, 1990).

Muito embora os direitos da infância e juventude não estejam explícitos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não há impedimento que interpretações e inserções, em outros textos internacionais, sejam realizadas. No caso em comento, o tema Direitos Humanos e crianças e adolescentes surgiu com a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Angélica Barroso Bastos, ao citar Schecaira (2008 *apud* 2012, p. 49), enfatiza o novo panorama protetivo e o compromisso assumido pelos Estados signatários em cumprir com as diretrizes assumidas. Nesse sentido:

Segundo Schecaira, a Convenção é o tratado de direitos humanos que teve a mais rápida e ampla aceitação da história e que, por seu caráter de norma internacional, obrigou os Estados a observarem suas disposições e assegurarem a sua aplicação a toda criança sujeita a sua jurisdição, promovendo as ações necessárias para garantir sua proteção e adaptarem sua legislação. Ademais, por ser pautada no conceito do interesse superior

da criança, engloba todo o elenco dos direitos humanos e reconhece à criança direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, o que faz com que a criança abandone seu papel anterior passivo e passe a assumir um papel ativo, transformando-se num verdadeiro sujeito de direitos (Bastos, 2012, p. 49).

Não há dúvidas quanto à existência de normas protetoras e de instrumentos aptos a efetivá-las.

A presença de dispositivos apontando e reforçando a tutela estatal em assuntos relacionados à sexualidade de crianças e adolescentes demonstra preocupação com a dignidade humana, com a preservação da vida e demais direitos e garantias fundamentais conferidas às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias.

Atinente à tônica sexual, o legislador fixou a faixa etária de 14 (quatorze) anos de idade como identificação do sujeito passivo, da vítima no crime de estupro de vulnerável quando ela for criança ou adolescente. A utilização dessa faixa etária está relacionada a critérios científicos e biológicos, com pertinência ao início da puberdade, marcada pelo desenvolvimento físico de características sexuais nos indivíduos. Sobre o assunto:

Ao conjunto de mudanças corporais que ocorrem na adolescência dá-se o nome de puberdade. [...] Essas modificações originam-se das alterações hormonais e podem perdurar até os 20 (vinte) anos de idade, sendo marcado pelo aparecimento dos caracteres sexuais secundários, como o broto mamário nas meninas e aumento os testículos nos meninos, terminando o desenvolvimento físico completo, encerramento do crescimento e o alcance da capacidade reprodutiva (Bonassa; Okuma; Cortez; Massi, 2021, p. 295).

A puberdade representa uma fase essencial na vida do ser humano, por ser necessária ao desenvolvimento físico do corpo e do desenvolvimento dos órgãos genitais. Há um fluxo pré-determinado, sendo uma fase que, se antecipada ou atrasada, causará consequências negativas sobre o sujeito.

Dada a imprescindibilidade da puberdade e o viés protetivo integral às crianças e aos adolescentes, a autodeterminação sexual não encontra respaldo para quem possui 14 anos de idade ou menos. Muito embora a sexualidade seja um direito ao próprio corpo, acoplado aos direitos de personalidade e à intimidade, a vedação legal visa preservar a integridade sexual do furor da puberdade; da ausência de discernimento envolvendo a realização do ato e suas implicações (implicando em

consentimento não esclarecido, viciado); da antecipação indevida da vida íntima em detrimento de fases que devem ser vividas em momentos específicos, como infância e adolescência e percepção do sujeito enquanto ser humano no mundo, formação da personalidade, identificação de preferências e desgostos etc.

Diante desse momento delicado da vida humana, relações sexuais envolvendo pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade e menor de 14 anos de idade não podem ser aceitas. Independentemente de relacionamento amoroso ou de consentimento, o tratamento é uniformizado com relações não desejadas, sendo punidas igualmente. O agressor, por estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal); os genitores ou outro guardião legal, por omissão (artigos 13, § 2º, “a” e 226, II, do Código Penal), eles em decorrência do dever pautado no poder familiar ou na guarda (artigos 22 e 33 do ECA), respectivamente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual concepção de Estado afasta-se da perspectiva absolutista e tirana, na qual o dirigente supremo, aliado à religião, ordenam vontades e barbáries aos arrepios do devido processo legal e sem observar a vontade popular, olvidando-se da população que o circunda. Nasce, então, o Estado Democrático de Direito, que reconhece a existência do Estado como fruto das vontades dos indivíduos, reconhecendo direitos e deveres ao povo e a si, estabelecendo limites e obrigações e optando pela laicidade. Na gestão do poder estatal, surge a teoria de separação dos 3 poderes descrita por Montesquieu, expressamente prevista na Constituição Cidadã, na qual o governo é dividido entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Com o sistema tripartite, a concentração de poder é reduzida e os integrantes de cada segmento podem especializar os atos a serem praticados, atuando com independência. Nessa vertente está acoplada a teoria dos freios e contrapesos, sob a razão de fiscalizar a finalidade dos atos produzidos pelos poderes e, em caso de excesso ou falta, realizar movimento contrário para preservar a harmonia, o bem-comum. Diferentes episódios cotidianos veem para provocar o movimento de ação e

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

reação, sempre em busca do bem social.

A hipótese teórica em prol da harmonia social amoldou-se à situação concreta recentemente noticiada no Brasil, através de um julgamento criminal pela 9ª Câmara Criminal do TJMG. Houve a denúncia de estupro de vulnerável envolvendo relação amorosa entre um homem de 35 anos de idade e uma criança de 12 anos de idade, com permissão da genitora. Em primeiro grau, os réus foram condenados; já em segundo grau, a absolvição pautada no relacionamento afetivo consensual entre os envolvidos.

O caso tomou proporção negativa por todo o país, diante da existência de normas proibitivas já considerando a impossibilidade de relativizar relacionamentos sexuais com menores de 14 anos de idade, seja com base no Código Penal, seja oriundo dos julgados do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento foi capaz de gerar violência institucional à vítima infante ao afastar a proteção existente.

A técnica de interpretação utilizada encontrou-se equivocada e dissonante da realidade, o gerou pela interposição de recurso e acolhimento deste, sendo mantida a condenação dos réus. Via de consequência, o Poder Legislativo editou a Lei nº 15.353/2026, cujo teor reforça, enfatiza a impossibilidade de relativar o consentimento dos menores de 14 anos de idade, mesmo que haja relação sexual anterior entre os envolvidos.

A reação legislativa adveio para recuperar a harmonia e manter o bem social. Pautada na vasta legislação infanto-juvenil, sobretudo na CRFB/1988, na Convenção sobre os Direitos da Criança e do ECA, a novel lei reforçou o que há muito estava dito, extirpando por completo qualquer possibilidade de utilização da exceção de Romeu e Julieta. A edição da nova norma vai ao encontro da doutrina da proteção integral e dos Direitos Humanos das crianças e adolescentes, os quais são detentores de todos os direitos e garantias fundamentais e merecedores, a fim de salvaguardar sua dignidade da pessoa humana e possibilitar o adequado e saudável desenvolvimento biopsicossocial.

REFERÊNCIAS

Anais do II Simpósio Internacional Práxis Itinerante: Juventudes e Direitos Humanos
13 a 15 de abril de 2026, UEL – Paraná

AZEVEDO, Ursula Eustórgio Oliveira de. O Estado Democrático de Direito pela teoria dos freios e contrapesos como alicerce da soberania popular. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 1.047-1058, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3934>. Acesso em: 6 abr. 2026.

BARBOSA, Oriana Piske de A; SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system). **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 5, n. 2, p. 1.627-1.634, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1627_1634.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e dos adolescentes:** as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito, Razão e História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/4e064976-b517-4c86-9efa-25bd8e4d240d>. acesso em: 8 abr. 2026.

BONASSA, Daniela; OKUMA, Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos; CORTEZ, Gabriel Cavalcante; MASSI, Clarissa Gaspar. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 16, n. 34, p. 277-312, 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: RJ, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848,

de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em 6 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 918.** Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o

agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=918&cod_tema_final=918. Acesso em 6 abr. 2026.

FREITAS, Aline; FALCÃO, Márcio; MANSUR, Rafaela. CNJ abre apuração sobre decisão que absolveu homem acusado de estupro de vulnerável em MG. **G1**, Minas Gerais, 22 de fevereiro de 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/02/22/cnj-apuracao-decisao-absolveu-homem-acusado-de-estupro-de-vulneravel-em-mg.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2026.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

JACQUES, Luciana Gomes de Lima. **Medidas socioeducativas em meio aberto em Guaíba**: entre pressupostos e significados. 2015. 198 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7194/1/000467149-Texto%2bcompleto-0.pdf>. acesso em: 8 abr. 2026.

MILAGRES, Leonardo. Colegiado do TJMG mantém condenação de homem de 35 anos acusado de estuprar menina de 12 em Indianópolis. **G1**, Minas Gerais, 11 de março de 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/03/11/tjmg-mantem-condenacao-de-homem-de-35-anos-acusado-de-estuprar-menina-de-12.ghtml>. Acesso em: 6 abr. 2026.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REIS, Beatriz de Oliveira. Estupro de vulnerável: Como os tribunais vêm relativizando um crime de proteção absoluta. **Migalhas**, 3 de março de 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/450940/estupro-de-vulneravel-como-tribunais-relativizam-um-crime-absoluto>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.